

Da invisibilidade à pavimentação dos direitos humanos LGBTQIA+: um diálogo entre as conquistas históricas e a consolidação de direitos

De l'invisibilité au trottoir des droits de l'homme LGBTQIA+: un dialogue entre acquis historiques et consolidation des droits

Sandro Gorski Silva ¹
Université Paris Nanterre la Défense (Paris, Région Parisienne, France)
<https://orcid.org/0000-0002-3310-5664>

Recebido: 02.03.2020

Aprovado: 11.04.2020

1. Introdução

Há 50 anos, a cidade americana de Nova Iorque foi palco de intensas manifestações em prol dos direitos LGBTQIA+. O evento, comumente conhecido como o “Motim de Stonewall”, inaugura o ponto de inflexão da luta pós-moderna pelo reconhecimento dos direitos LGBTQIA+ no Ocidente. Tem como referência a noite do dia 28 de junho de 1969, quando a polícia nova-iorquina, buscando dissuadir os frequentadores do bar *Stonewall Inn*, empregou o uso da força, gerando violência e caos na rua Christopher, no bairro Greenwich Village.

Nessa perspectiva histórica, o presente artigo tem como escopo revistar as conquistas mais importantes desse cinquentenário de luta pela consolidação dos direitos LGBTQIA+ no Ocidente. Percorrer-se-á, portanto, os avanços no campo dos chamados novos direitos, como o direito à diversidade sexual e a identidade de gênero, passando também pela descriminalização e despatologização da prática sexual entre pessoas do mesmo sexo e da vivência de gênero, dentre outros.

Como citar esse artigo: SILVA, Sandro Gorski. Da invisibilidade à pavimentação dos direitos humanos LGBTQIA+: um diálogo entre as conquistas históricas e a consolidação de direitos. *Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica*, Avaré, v. 1, n. 2, p. 27-44, maio/ago. 2020.

¹ Titular do diploma de Master em Direitos Humanos pela Université Paris Nanterre La Défense. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Pós-Graduado em *Fundamentos Críticos: Los Derechos Humanos como Proceso de Lucha por la Dignidad* pela Universidad Pablo de Olavide. Especialista em Direito Processual Civil Contemporâneo pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. E-mail: sandrogorski@gmail.com

Adotando como premissa o fato de que esses direitos ainda não são efetivos para grande parcela das pessoas que compõem esse grupo minorizado, analisar-se-á na sequência como dimensionar o legado da metafísica cristã na norma jurídica e na concepção contemporânea de dignidade humana, a fim de que tal ética não se preste a fundamentar a exclusão de direitos. Por fim, estudar-se-á como a educação em direitos humanos pode ressignificar não somente o mundo jurídico, mas também a esfera de direitos e a vida concreta das pessoas, justamente por ser a plataforma e o instrumento do nosso tempo necessários ao emponderamento e emancipação das vidas humanas.

2. O resgate da memória na luta pela consolidação futura dos direitos LGBTQIA+

De 1969 a 2019, muitos foram os avanços. Apenas para citar alguns exemplos, sem pretensão de exaustão, testemunhou-se:

- (i) o surgimento de movimentos sociais organizados, como associações e organizações não-governamentais, com objetivo precípua de lutar pela agenda de direitos LGBTQIA+;
- (ii) inúmeras edições das chamadas Paradas do Orgulho LGBTQIA+ reunindo milhões de pessoas mundo afora e contribuindo para o resgate da memória, conscientização e desmistificação do comportamento sexual e identitário plural;
- (iii) a retirada, em 1995, da homossexualidade do Código Internacional de Doenças (CID), publicado pela Organização Mundial da Saúde (OMS);
- (iv) o reconhecimento dos direitos humanos LGBTQIA+ nos sistemas internacional e regionais de direitos humanos²;

² No âmbito global, o primeiro caso analisado, em 1994, pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas versa sobre a criminalização da homossexualidade (Caso *Toonen vs. Australia*, disponível em: <https://www1.umn.edu/humanrts/undocs/html/vws488.htm>. Acesso em: 23 nov. 2015). A partir de 2007, há a análise da temática por diversos comitês onusianos, a exemplo do Comitê contra a Tortura, que no Comentário Geral nº 2 reconhece o dever estatal de proibir atos de abuso com base na orientação sexual e identidade de gênero. Em 2012, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados reconhece a orientação sexual e a transidentidade como motivos de perseguição de pessoas LGBTQIA+ para fins do reconhecimento de asilo, tal qual prevê a Convenção de Genebra de 1951. No âmbito regional interamericano, há resoluções a partir de 2008 destinadas ao tema, a exemplo da Resolução nº 2435 (XXXVIII-O/08), disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/AG-RES_2435_XXXVIII-O-08.pdf. Acesso em: 23 nov. 2015. Para uma análise mais profunda, consultar a obra do autor deste artigo intitulada *Direitos Humanos LGBTI: história, conquistas e desafios*. Curitiba: Appris, 2018.

- (v) a chancela jurídica da união civil entre pessoas do mesmo sexo – fato ocorrido no Brasil em 2011, por meio de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)³;
- (vi) a emergência do direito ao casamento entre pessoas de igual sexo, garantido no Brasil por meio da Resolução nº 175 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2013⁴;
- (vii) o reconhecimento do direito à retificação do nome e designativo do sexo em documentos oficiais para pessoas transidentitárias, igualmente levado a efeito por decisão da Corte Suprema brasileira, em 2018⁵;
- (viii) a passagem da transidentidade, em meados de 2018, do catálogo de “Transtorno de Identidade de Gênero”⁶ para o capítulo de “Condições Relacionadas à Saúde Sexual” do CID realizado pela OMS⁷ – ainda que se defenda a despatologização total do comportamento, trata-se de um importante passo em direção a esse ideal, e
- (ix) o reconhecimento da LGBTIphobia como racismo, também por decisão do STF em junho de 2019⁸.

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132-RJ*. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 23 nov. 2015.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. *Diário Oficial*, Brasília, 2013. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf. Acesso em: 23 nov. 2015.

⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275-DF*. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2019.

⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, *Código Internacional de Doenças*. 10ª rev. Estados Unidos, 2010. Disponível em: <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en#/F64.0>. Acesso em: 22 nov. 2015.

⁷ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, *Código Internacional de Doenças*. 11ª rev. Estados Unidos, 2018. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l1/m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fcd%2fent%2f411470068>. Acesso em: 23 jun. 2018.

⁸ Sobre esse tema, importante destaque deve ser feito tendo em conta a seletividade do Direito Penal. Bem verdade que a criminalização da LGBTIphobia ganha importante instrumento de repressão, sobretudo nas sociedades em que o *Rule of Law* é relativamente recente e onde emerge o fenômeno do hiperpresidencialismo, afetando a atuação e consolidação das instituições democráticas. No entanto, o tipo penal não contribui para a efetivação de direitos e para uma cultura de paz e convivência harmônica. Ao revés, contribui para aumentar o encarceramento somente daqueles que já estão em situação de vulnerabilidade social em um país em que não foca na ressocialização e em programas de formação dentro dos presídios.

É preciso reconhecer, portanto, um inegável avanço no campo dos direitos das pessoas LGBTQIA+ neste cinquentenário. No entanto, esse olhar para o passado possibilita não somente dimensionar o progresso em prol da comunidade LGBTQIA+, mas também permite visualizar perspectivas futuras. E, nesse amanhã, ainda há muito trabalho a ser realizado. Se analisado o cenário global, verifica-se que em sessenta e oito dos cento e noventa e três países membros das Nações Unidas ainda há leis que criminalizam a homossexualidade. Em seis países, aplica-se a pena de morte para o crime, sendo três localizados na Ásia (Arábia Saudita, Irã e Iêmen) e três na África (Nigéria, Sudão e Somália). Se considerado somente os países da América Latina e Caribe, nove são os países que ainda seguem criminalizando as práticas sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo⁹.

No contexto brasileiro, desde as eleições de 2018, tem-se vislumbrado um grande retrocesso no campo dos direitos humanos LGBTQIA+. A ascensão da extrema direita ao poder, trouxe a institucionalização da pauta conservadora para dentro do Poder Executivo, afetando as boas práticas consolidadas pelo governo anterior no que tange à implementação de políticas públicas de inclusão, igualdade e proibição da discriminação baseada na orientação sexual e identidade de gênero.

Houve o fortalecimento de pautas como a da proibição do ensino nas escolas da chamada “ideologia de gênero” – expressão que distorce por completo as políticas de promoção da igualdade de gênero e de diversidade sexual no âmbito educacional tão necessárias à mudança cultural – ; explodiu o número de casos de violência contra as pessoas que são ou aparentam ser pertencentes ao grupo LGBTQIA+¹⁰, e houve o crescimento da bancada que usa a liberdade religiosa como fundamento para excluir e discriminar todos aqueles que não seguem a heteronormatividade imposta por uma leitura bíblica obtusa no Legislativo.

⁹ INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION: Lucas Ramon Mendos. *State-Sponsored Homophobia*. 13ª ed. Geneva, 2019. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2019.pdf. Acesso em: 06 mai. 2019.

¹⁰ Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, intitulada Atlas da Violência, publicado em 2019, houve um aumento de 127% dos casos de homicídio contra pessoas LGBTQIA+ no ano de 2017 se comparado a 2011. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 05 mai. 2019.

Isso só para citar alguns exemplos, sem mencionar a comemoração de grupos conservadores, incluindo-se aqui o próprio Presidente da República, do episódio de auto exílio do Deputado Federal Jean Wyllys, que deixara o país sob graves ameaças, as quais colocavam em risco a sua própria vida e a de sua família, em virtude do trabalho desempenhado em prol não só, mas também da população LGBTQIA+ na Câmara dos Deputados. Fato que, numa democracia, causa grande estranheza, apenas para dizer o mínimo. Esses retrocessos atingem o elemento central de políticas de implementação da igualdade. De nada adianta a garantia de direitos se esta não está associada a políticas públicas que buscam efetivá-los. O papel das políticas públicas é primordial na garantia de direitos e na promoção de justiça e igualdade.

Por essa razão, sugerimos que o enfrentamento do recrudescimento do conservadorismo tenha como ponto de partida duas principais frentes: a educação, considerando o seu potencial transformador quando a tônica é a proteção dos direitos humanos, e o reforço da liberdade religiosa, a fim de promover o respeito à multiplicidade de crenças e fomentar interpretações progressistas no âmbito religioso, conforme se verá na sequência.

3. Como dimensionar o legado da metafísica cristã no mundo jurídico contemporâneo e afastar interpretações fundamentalistas no campo dos direitos humanos LGBTQIA+

A ideia tradicional de direitos humanos está intrinsecamente ligada ao pensamento cristão. É a partir da separação entre humano e divino que emerge o valor da dignidade humana no mundo moderno. O problema, contudo, é o ideal dessa ética continuar ocupando um posicionamento central no pensamento filosófico, político, econômico e jurídico contemporâneo.¹¹ A partir de um exame apurado da história, constata-se que a sexualidade tem sido instrumentalizada a serviço dos objetivos da Igreja e das classes dominantes de cada época, sendo que a origem da aversão àqueles que não se enquadravam no padrão heteroerótico aparece justamente com o pensamento cristão primitivo.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 99.

A definição do papel social do masculino e do feminino criada pelos textos hebraicos e talmúdicos era comumente invocada como máxima para interpretação de várias passagens do texto sagrado¹², levando à conclusão de que tudo que não se encaixasse nessa concepção como, por exemplo, o comportamento sodomita, deveria ser abominado. Ocorre que, na tradução da Bíblia do rei James, a palavra sodomia era empregada para todos os atos sexuais de qualquer tipo, entre ambos os sexos, que não fossem a penetração vaginal na posição ortodoxa. Os teólogos da Igreja que se basearam na tradução grega, realizada nos séculos II e III a. C, não sugeriram a ideia de “homossexualismo”¹³ (até porque a identidade homossexual seria descrita apenas no século XIX) e tampouco interpretaram os trechos bíblicos como condenação dos sodomitas. O problema teria surgido a partir de uma tradução, em inglês, realizada no início do século XVII, como explica Spencer:

Não havia, é claro, nenhum termo preciso no mundo antigo, em qualquer das línguas – grego, siríaco, aramaico ou hebreu –, que significasse homossexual, prova robusta de que o conceito de homossexual ou de comportamento homossexual não existia, embora a ideia de amor ou relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo fosse ocasionalmente mencionada.¹⁴

Dessa forma, a história do livro de Gênesis, vinculando a destruição de Sodoma e Gomorra à homossexualidade, não se confirma. Vale lembrar que “como transcorreram cerca de 1.000, ou pelo menos 500 anos, entre os eventos e a época em que foram escritos, é claro que Gênesis é história baseada em mitos e contos folclóricos”¹⁵. Não obstante, o crime praticado pela população dessas cidades não foi “nomeado com precisão, ensejando a que os autores, tradutores e intérpretes posteriores pudessem ser específicos e usassem a história para seus próprios objetivos”¹⁶. Em outras palavras:

Usar a destruição das cidades da planície como um texto dogmático contra a homossexualidade não sobrevive a um exame apurado do léxico da época. É o

¹² Ver Deuteronômio 23:18-19; I Reis 14:24; II Reis 23:5-7; Levítico 18:22.

¹³ A medicina, utilizando-se do aparato científico disponível no século XIX, definiu o comportamento homossexual como sendo uma atração sexual e afetiva, caracterizada por um desvio comportamental, o que justificou o acréscimo do sufixo “ismo” ao termo homossexual, a fim de tornar expressa a referência a um distúrbio mental, a uma moléstia.

¹⁴ SPENCER, Colin. *Homossexualidade: uma história*. Tradução: Rubem Mauro Machado. Rio de Janeiro: Record, 1996, p. 58.

¹⁵ *Ibid.*, p. 60.

¹⁶ *Ibid.*, p. 62.

primeiro exemplo de um mito cuja interpretação reflete os preconceitos mutantes de sociedades que se sucedem.¹⁷

O registro da vinculação da prática sexual entre pessoas do mesmo sexo à sodomia ocorre somente a partir da necessidade de combater à multiplicidade de ricas seitas religiosas que celebravam a pederastia¹⁸ e a igualdade entre homem e mulher. Essa pauta levou o cristianismo primitivo de 2.000 anos atrás em direção ao ascetismo¹⁹ – doutrina que prega a submissão da mulher e a condenação da pederastia, embora deixe passar despercebida a prostituição feminina.

De toda sorte, a fixação desse pensamento como um dogma acontece apenas a partir da emergência da doutrina cristã dos séculos IV e V d.C. e com a adoção do cristianismo como religião estatal em Roma. No século VI, o sistema legal desenvolvido inova ao adotar a moralidade sexual cristã, baseada em noções derivadas da antiguidade, na ideia dos hebreus de que o sexo era apenas para procriação, considerando-o, portanto, algo divino e sagrado.²⁰ Nesse período, os atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo passam a se sujeitar à lei divina. Assim, em 533, Justiniano condenou todos os atos de sodomia à fogueira e à castração.²¹

Entre os séculos VI e XI, há registros de avanços e retrocessos nessa seara, mas se verifica quase sempre uma certa tolerância com a prática sexual entre pessoas do mesmo sexo. Todavia, esse estado de aparente normalidade dos atos sodomitas se transformaria brutalmente na mais severa perseguição da Igreja contra os coletivos sexuais com o advento da Santa Inquisição.

Havia um sentimento crescente de que a pederastia era o pior dos crimes, justificando a aplicação de penas mais contundentes, a fim de inibir a sua prática. Desse modo, resgatou-se o discurso de Justiniano para embasar a acusação medieval e, em 1179, o III Concílio de Latrão classificou como crime os atos sexuais entre pessoas de igual

¹⁷ SPENCER, 1996, p. 63.

¹⁸ Expressão que designa o sexo de um homem mais novo com um rapaz mais jovem.

¹⁹ Segundo o dicionário Houaiss, o termo se refere à “doutrina de pensamento ou de fé que considera a *ascese*, isto é, a disciplina e autocontrole estritos do corpo e do espírito, um caminho imprescindível em direção a Deus, à verdade ou à virtude”. Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=ascetismo>. Acesso em: 10 jun. 2019.

²⁰ SPENCER, op. cit., p. 97.

²¹ *Ibid.*, p. 74.

sexo. Posteriormente, a primeira codificação ocidental atribuiria pena de morte aos seus praticantes.²²

Esse pensamento sobre a sexualidade humana atravessaria séculos, levando as autocracias combinadas da Igreja e do Estado a se recusarem a admitir a “bissexualidade” a partir do século XIV.²³ Para piorar, nessa época, a sodomia, já ligada à heresia e à usura na Europa, vinculava-se, então, a novas crenças: a feitiçaria e o demonismo.²⁴

Não obstante, a emergência da classe burguesa ao poder, preocupada com a expansão comercial, inaugurou uma nova fase de retrocesso para os coletivos sexuais. Há não só resgate da teoria do ascetismo como fundamento da repressão àqueles que não se enquadravam no modelo de expressão da sexualidade que viria a ser ditado como padrão, como se inovou ao transpor a sexualidade para o âmbito privado. Afinal, “se o sexo é reprimido com tanto rigor, é por ser incompatível com uma colocação no trabalho”²⁵.

Ao lado das mutações do capitalismo, a ética de trabalho calvinista também influenciou a mudança na percepção dos papéis de gênero: o masculino passa a refletir a acumulação de riqueza, de ouro e terra, simbolizados pela própria força reprodutiva do sêmen²⁶, enquanto o feminino, em oposição, reserva-se ao cuidado da prole, ao bordado e outros trabalhos manuais.

É nesse contexto que o sexo passa a ser, então, objeto de saber e poder. Vale dizer, a burguesia se apropria do corpo a fim de discipliná-lo, segundo seus interesses econômicos, para controlar a população. Segundo Foucault, trata-se de uma biopolítica que busca a administração dos corpos e gestão calculista da vida:

As disciplinas do corpo e as regulações da população constituem os dois pólos [sic] em torno dos quais se desenvolveu a organização do poder sobre a vida. A instalação – durante a época clássica, desta grande tecnologia de duas faces – anatômica e biológica, individualizante e especificante, voltada para os desempenhos do corpo e encarando os processos da vida – caracteriza um poder cuja função mais elevada já não é mais matar, mas investir sobre a vida, de cima a baixo.²⁷

²² DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 4ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 38.

²³ SPENCER, p. 119.

²⁴ *Ibid.*, p. 121.

²⁵ FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque; J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988, p. 12.

²⁶ SPENCER, *op. cit.*, p. 212.

²⁷ FOUCAULT, Michel, *op. cit.*, p. 152.

Essa redefinição, estritamente ligada ao conceito de classe, permitiu a imposição de limites e restrições, segundo os interesses dominantes à época, ou seja, permitiu transformar a sexualidade em biopolítica utilizada para reproduzir indivíduos heterossexuais.²⁸ Com efeito, a ideia de sodomia e travestismo são colocadas como obscenas e repugnantes para a ética que a economia de mercado tinha criado.²⁹ Infere-se, portanto, que a ética cristã está diretamente ligada à origem do preconceito e da exclusão de direitos de vários seguimentos da sociedade, incluindo as pessoas LGBTQIA+. Trata-se de uma escolha arbitrária de grupos dominantes da Igreja, que pertenciam a uma elite encarregada de criar o Direito, que utilizaram dessa prerrogativa para fazer com que a heterossexualidade fosse o único comportamento socialmente normalizado.

Essa influencia continua reverberando até os dias atuais num claro objetivo de obstar a conquista de direitos em vários campos, a exemplo das questões que envolvem a igualdade de gênero, a diversidade sexual, a reprodução humana assistida, a legalização do aborto, dentre outros temas. Com efeito, é preciso fomentar a preservação e o respeito à cultura no campo da religiosidade, mas não se pode permitir a imposição de uma única visão religiosa a toda uma sociedade, como pretendem as correntes fundamentalistas. Há uma incompletude cultural a ser visibilizada, motivo pelo qual essa proteção não pode, ao mesmo tempo, ser generalizada como propriedade absoluta a respeito de determinado povo.

É nesse contexto, portanto, que emerge a necessidade de proteção de todas as religiões, como parte de uma cultura maior de determinado grupo, mas sem conferir-lhes o poder de sobrepor-se umas às outras. Relembra-se que o direito à liberdade religiosa foi um dos primeiros direitos fundamentais reivindicados, representando uma importante ruptura na modernidade. No entanto, a tônica do direito à livre manifestação do pensamento, crença e fé, garantido atualmente por instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos³⁰, não é absoluta.

Ao revés, o próprio sistema prevê a sua relatividade, a exemplo do art. 18 (3) do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos de 1966, que elenca expressamente

²⁸ PRECIADO, Beatriz. Multitudes queer: Notes pour une politique des "anormaux". *Multitudes*. n° 12, p. 17-25, fev. 2003.

²⁹ SPENCER, 1996, p. 236.

³⁰ Nesse sentido dispõe o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, e o art. 18 (1) do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, de 1966.

a possibilidade de limitação desse direito, sobretudo quando seja necessário proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas, bem como os direitos e as liberdades das demais pessoas. Nesse sentido, igual realce merece a jurisprudência da Corte Europeia, no caso *Eweida and others v. United Kingdom*³¹, julgado em 2013, no qual se afirmou que, muito embora o direito à liberdade de religião seja um dos fundamentos das sociedades pluralistas e democráticas, a manifestação de determinada crença deve ser limitada quando a expressão da fé colidir com os direitos das outras pessoas. A Corte endossou, assim, que em nome da liberdade religiosa não é admitida a violação de direitos; a liberdade de crença não pode suplantar o direito à livre manifestação da orientação sexual.³²

Daí a necessidade de afirmação do Estado laico, para que não se adote uma visão específica em prol de uma categoria, excluindo-se as demais. Trata-se de uma característica essencial para o exercício dos direitos humanos, na medida em que a imposição de uma moral única inviabiliza o desenvolvimento de uma sociedade aberta, pluralista e democrática. Numa democracia, não se pode legitimar a ideia de um falso direito que pretende homogeneizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.

A tentativa de impor a moral, os bons costumes e a liberdade religiosa acima da gramática dos direitos humanos não tem espaço em Estados democráticos e seculares, como é o caso do Brasil, motivo pelo qual se trata de medida emergencial o fortalecimento do princípio da laicidade estatal. Como sugere a comissária do sistema interamericano de direitos humanos, Flávia Piovesan, o reforço da liberdade de culto poderia ser realizado por meio de uma Declaração sobre eliminação de todas as formas de discriminação com base em intolerância religiosa e com a promoção de mecanismos de interpretação progressista no campo religioso, com o objetivo de incluir e respeitar os direitos humanos.³³

³¹ CONSELHO DA EUROPA. Corte Europeia de Direitos Humanos. *Applications n° 48420/10, 59842/10, 51671/10 and 36516/10*. Requerente: Nadia Eweida e outros. Requerido: Reino Unido. Disponível em: [. Acesso em: 23 nov. 2015.](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{)

³² Nesse sentido, ver as decisões catalogadas pela Comissão Internacional de Juristas tanto no âmbito doméstico como no plano internacional: *Sexual Orientation, Gender Identity and Justice: A Comparative Law Casebook*. Disponível em: <http://icj.wpengine.netdna-cdn.com/wp-content/uploads/2012/05/Sexual-orientation-gender-identity-and-Justice-report-2011.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2016.

³³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53.

Trata-se de premissa básica à implementação do desenvolvimento humano como liberdade, tal qual propõe Amartya Sen.³⁴ Vale dizer, a criação de melhores condições de vida para as pessoas depende da promoção da inclusão de todos os grupos minorizados e em situação de vulnerabilidade. Nesse contexto, enquanto a garantia da liberdade religiosa não for assegurada pelo Estado brasileiro, não haverá uma sociedade justa, livre e igualitária como objetiva expressamente o texto da Constituição da República; as populações serão excluídas por não professarem a mesma crença religiosa.

Evidencia-se, assim, a necessidade de superar os fundamentalismos religiosos, a fim de que as pessoas sejam livres para seguir os valores que entendem ser importantes para o modelo de vida que seguem. Efetivar tal objetivo demanda o descortinar das relações de poder e o fornecimento dos instrumentos pertinentes à emancipação do discurso hegemônico, caminho esse que somente pode ser pavimentado por meio da educação, em especial, em direitos humanos.

4. O potencial transformador da educação em direitos humanos na pavimentação de um cambio cultural a permitir a efetiva igualdade nos planos da orientação sexual e de gênero

Pesquisa realizada sobre o Poder Judiciário carioca³⁵ revelou que 84% dos juízes e 79% dos desembargadores do Estado do Rio de Janeiro não estudaram direitos humanos como disciplina específica. Apenas, 12,4% dos juízes estudaram o tema como matéria eletiva e reduzidos 4% como cadeira obrigatória. Entre os desembargadores, 20,51% tiveram o ensino dos direitos humanos como matéria obrigatória. Questionados se alguma vez já haviam estudado a temática dos direitos humanos, 40% dos juízes e 38,5% dos desembargadores responderam negativamente à pergunta.

Sobre o conhecimento a respeito do funcionamento dos sistemas global e regionais de direitos humanos, 59% dos juízes admitiram possuir um conhecimento superficial, enquanto que o percentual de desembargadores na mesma situação é de 43%.

³⁴ SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 25.

³⁵ CUNHA, José Ricardo *et al.* Direitos Humanos Globais e Poder Judiciário: uma análise empírica sobre o conhecimento e aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Novos Estudos Jurídicos*, Vol. 13, n. 2, jul-dez 2008, p. 133-176.

Os que admitem não conhecer os sistemas somam 28% entre os desembargadores e 20% entre os juízes. Apenas, 21% dos magistrados de segunda instância afirmaram conhecer os sistemas, enquanto o percentual entre os juízes que afirmaram o mesmo ficou em diminutos 16%. No tocante às decisões das Cortes internacionais, apenas metade dos magistrados afirmou que eventualmente toma conhecimento da jurisprudência dos Tribunais de direitos humanos. Não obstante, 50% dos juízes e 54% dos desembargadores não confiam que o conhecimento acerca das decisões das cortes internacionais pode auxiliá-los nas suas próprias decisões.

A pesquisa foi realizada com 105 juízes do primeiro grau de jurisdição e 39 desembargadores da Corte de Apelação. Muito embora essa avaliação tenha uma amplitude reduzida se comparado à extensão do Judiciário brasileiro, o seu conteúdo se mostra relevante, notadamente porque examina um Estado, cujo Índice de Desenvolvimento Humanos (IDH) está entre os mais altos do país. De outro lado, revela também um preocupante paradigma jurídico consolidado no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro: uma cultura jurídica baseada num grau elevado de magistrados que nunca estudaram direitos humanos, que não conhecem os sistemas internacionais de proteção e, ainda, que não acreditam que esse conhecimento específico possa contribuir para avançar na proteção de direitos no sistema nacional.

Vale lembrar que uma das frentes da arquitetura protetiva dos direitos humanos é precisamente a esfera repressiva, destinada à reparação de violações já ocorridas, função desempenhada no cenário nacional exatamente pelo Poder Judiciário. Com efeito, se o magistrado responsável pelo julgamento do caso concreto desconhece noções básicas de direitos humanos, há um comprometimento dessa tarefa e, sem dúvida, um prejuízo à vítima que teve seus direitos violados. Não bastasse isso, tal paradigma jurídico acaba por instalar uma cultura jurídica de impunidade, porquanto constatada a violação, a sociedade não vislumbra a responsabilização do autor dessas violações, gerando, ainda, um sentimento de descrença da principal e primeira instituição que deveria justamente proteger a vítima de cujo direito fora violado.

Por essa razão, torna-se emergencial um cambio cultural na formação da magistratura brasileira, assim como dos demais operadores do direito, para que se possa promover um novo paradigma jurídico no Brasil, focado no respeito aos direitos humanos e na cultura de paz. É preciso apreender que o paradigma jurídico adotado pelos Estados

latino-americanos por mais de um século está em decadência. O chamado modelo jurídico piramidal hermético, radicado no Estado e nos deveres dos súditos, cujo maior referencial teórico é Hans Kelsen, está em declínio e há algo novo que surge.

O sistema jurídico deste século XXI revela-se aberto à cooperação internacional e regional, ao diálogo entre cortes e entre o direito e outros saberes. Trata-se de um sistema multinível, tendo como característica central a difusão mútua e recíproca de parâmetros protetivos, a permitir a aplicação de standards internacionais na análise de questões nacionais. O hermetismo jurídico de um direito purificado do modelo anterior dá lugar ao diálogo entre as ordens global, regional e doméstica. Os sistemas global e regional se somam, portanto, à ordem jurídica nacional primando pela efetividade dos direitos humanos, à luz do princípio *pro persona*, numa leitura holística e cosmopolita do fenômeno jurídico.³⁶

Para assimilar tal cambio cultural é preciso uma abertura de espírito, comprometida em captar esse novo mundo jurídico, agora radicado no *human rights based approach*³⁷. De nada adianta cláusula de abertura constitucional/bloco de constitucionalidade em mentes cerradas. É preciso evoluir e olhar para essa multiplicidade de recursos à disposição do mundo do direito. É imperioso reconhecer que as políticas nacionais estão condicionadas por tratados internacionais e pela jurisprudência do sistema regional em determinados temas, como é o caso da diversidade sexual, da vivência de gênero, da liberdade religiosa, dentre outros.

É precisamente nesse contexto que a educação se afigura como a única plataforma emancipatória de nosso tempo a permitir a transformação social, tão necessária à consecução de uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos. Ademais da função repressiva anteriormente mencionada, destinada à reparação das violações já ocorridas, a gramática dos direitos humanos possui outra grande frente de atuação, com atividades desenvolvidas no chamado campo preventivo, cuja finalidade é coibir a ocorrência de violações. É justamente nesse contexto cautelar e promocional que a

³⁶ PIOVESAN, Flávia. Diálogos entre Cortes e a experiência do controle de convencionalidade na América Latina e Europa. In: *Seminário Internacional Diálogos entre Cortes: fortalecimento da proteção dos direitos humanos*. ENFAM, 2017, Brasília.

³⁷ Trata-se de um conceito estrutural no processo de desenvolvimento humano que é fundamentado nos parâmetros protetivos de direitos humanos. Esse pensar reflete práticas de promoção e proteção dos direitos humanos, e objetiva, ainda, fornecer uma resposta às vítimas que tiveram seus direitos humanos violados, compensando os danos causados e responsabilizando os violadores.

educação em direitos humanos adquire um papel crucial, capaz de consolidar esse novo paradigma jurídico.

Ao desenvolver a promoção dos direitos humanos por meio de atividades de educação, capacitação e difusão de informações, adquire-se os conhecimentos necessários para se defender e aplicar os direitos humanos na prática, contribuindo, ao final, para a criação de uma cultura universal de respeito desses direitos.³⁸ Trata-se, portanto, de um valioso instrumento que permite transformar a esfera de garantia de direitos dos indivíduos e contribui para o fortalecimento das instituições democráticas, na busca pela manutenção de uma cultura de paz.

Como reiteram as juristas Flávia Piovesan e Melina Fachin, a educação tem um potencial emancipador, libertando os indivíduos dos velhos poderes e consolidando espaços de luta pela dignidade concreta, quando o saber porta a temática dos direitos humanos, que se potencializa pelo conteúdo de empoderamento que carrega³⁹. A educação em direitos humanos promove “o desenvolvimento da personalidade humana e o senso de dignidade, permitindo as pessoas participarem efetivamente de uma sociedade livre, justa e democrática”⁴⁰, bem como “é a condição essencial para o exercício desses direitos, da democracia e do desenvolvimento, vocacionado à liberdade e à expansão das potencialidades humanas”⁴¹.

Segundo o art.1º da Declaração das Nações Unidas sobre Educação e Formação em Direitos Humanos, a educação em direitos humanos passa a ser um direito de todos, *in verbis*: “Chacun a le droit de détenir, de rechercher et de recevoir des informations sur l’ensemble des droits de l’homme et des libertés fondamentales et doit avoir accès à l’éducation et à la formation aux droits de l’homme”⁴². Atualmente, a educação em direitos humanos se faz absolutamente necessária no contexto brasileiro, especialmente quando sopesado temas relativos aos chamados novos direitos, caso dos direitos à

³⁸ UNESCO, Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217350_por. Acesso em: 18 jun. 2019.

³⁹ FACHIN, Melina et PIOVESAN, Flávia. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica da Presidência*. V. 19 n. 117. Brasília, Fev./Maio 2017, p. 23.

⁴⁰ FACHIN, Melina et PIOVESAN, Flávia, 2017, p. 27.

⁴¹ *Ibid.*

⁴² “Todas as pessoas têm o direito a deter, procurar e receber informações sobre todos os direitos humanos e liberdades fundamentais e devem ter acesso à educação e formação em matéria de direitos humanos”. (tradução livre) *in*: Resolução 16/137, *Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/467/05/PDF/N1146705.pdf?OpenElement>. Acesso em: 06 jul. 2019.

diversidade sexual e à livre identidade de gênero. Em particular com as eleições de 2018, emerge com urgência a necessidade de combater o retrocesso e avançar em práticas e estratégias que busquem a plena efetivação desses direitos e o fortalecimento das instituições democráticas que incluam os grupos minorizados. Torna-se indispensável a apreensão dos parâmetros protetivos internacionais e a utilização da jurisdição convencional na pavimentação da cultura de paz que se quer estabelecer mundialmente.

Em se tratando da educação em direitos humanos, do ponto de vista do próprio ambiente escolar, surge como medida emergencial a criação de um mecanismo para evitar que as pessoas LGBTQIA+ sejam afastadas das instituições, em razão do preconceito e discriminação que sofrem dentro das unidades de ensino, razão principal da evasão escolar sobretudo daqueles que sofrem a chamada *overlapping discrimination* – quando a vítima conjuga duas ou mais formas de discriminação, levando a um maior estigma e exclusão. Nesse sentido, cumpre destacar ainda que, segundo a Agência das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), nenhum país pode considerado satisfeito o Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 4, que dispõe sobre a “Garantia da educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e da promoção de oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos”, se os estudantes são discriminados por causa da orientação sexual e identidade de gênero.⁴³

Com efeito, é preciso associar a garantia de direitos a políticas públicas que busquem efetivá-los. O papel das políticas públicas é primordial na garantia de direitos e na promoção de justiça e igualdade. Daí a importância dos gestores públicos adotarem o *human rights based approach*, assim como a sociedade conhecer e lançar mão dos mecanismos de proteção dos direitos humanos, seja no nível local, regional ou internacional. Acredita-se que esse potencial transformador da educação possa levar a um cambio cultural no qual diversidade sexual e identidade de gênero não sejam mais capitaneadas como fator para excluir ou retirar direitos. A educação em direitos humanos é a única ferramenta a permitir a transformação social e a pavimentação de uma verdadeira sociedade livre, justa e igualitária, fortalecendo a tríade Democracia, Estado de Direito e Direitos Humanos, alicerces inelimináveis da cultura de paz.

⁴³ UNESCO, *Homophobic and transphobic violence in education*. Disponível em: <https://en.unesco.org/themes/school-violence-and-bullying/homophobic-transphobic-violence>. Acesso em: 15 jun. 2019.

5. Conclusão

O cinquentenário da luta pela consolidação dos direitos humanos LGBTQIA+ permite constatar um significativo avanço no plano da diversidade sexual e da identidade de gênero. Transitamos de um grande número de sistemas jurídicos que criminalizavam o comportamento sexual entre pessoas de igual sexo para ordenamentos em que o casamento entre iguais é uma realidade. Houve a despatologização da homossexualidade e a transposição da transidentidade do capítulo de “Transtorno de Identidade de Gênero” para o capítulo de “Condições Relacionadas à Saúde Sexual” no Código Internacional de Doenças da OMS, o que contribui em muito para afastar o preconceito e a discriminação.

No entanto, os avanços conquistados nesses anos não são sinônimos de uma efetiva igualdade no campo material. Poucas são as pessoas LGBTQIA+ que conquistam de fato a plena garantia de direitos no seu cotidiano. Há uma grande parcela da sociedade que não compõe essa elite e que ainda é discriminada, sofre terapias de conversão, é considerada portadora de uma moléstia contagiável, é presa, torturada ou ainda morta por conta da orientação sexual e/ou da identidade de gênero.

É preciso, portanto, desmistificar o modelo de pessoa LGBTQIA+ que o mercado considera para fins econômicos. Há que se visibilizar e empoderar as pessoas LGBTQIA+ que estão em situação de vulnerabilidade, que não conseguem ser inseridas no mercado de trabalho por estarem fora do padrão conhecido da mídia e que, muitas vezes, acabam sendo colocadas em estatísticas genéricas, descaracterizando-as, ou tornam-se dados subnotificados, quando vítimas da violência opressora e constante no mundo contemporâneo dominado pela heteronormatividade.

Os 50 anos de luta pelos direitos LGBTQIA+ precisam ser celebrados e os avanços até aqui conquistados enaltecidos. No entanto, não se pode dar essa batalha por terminada. Há muito trabalho a ser feito e muita resistência pela frente, antes de consideramos os direitos humanos LGBTQIA+ plenamente efetivos.

Referências

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132-RJ*. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Carlos Ayres Britto. Brasília, 2011. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 23 nov. 2015.

_____, Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275-DF*. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2019.

CONSELHO DA EUROPA, Corte Europeia de Direitos Humanos. *Applications n° 48420/10, 59842/10, 51671/10 and 36516/10*. Requerente: Nadia Eweida e outros. Requerido: Reino Unido. Disponível em: [http://hudoc.echr.coe.int/eng#{"fulltext":\["Eweida and others v. United Kingdom"\],"itemid":\["001-115881"\]}](http://hudoc.echr.coe.int/eng#{). Acesso em: 23 nov. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. *Diário Oficial*, Brasília, 2013. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_175_2013.pdf. Acesso em: 23 nov. 2015.

CUNHA, José Ricardo *et al.* Direitos Humanos Globais e Poder Judiciário: uma análise empírica sobre o conhecimento e aplicação das normas dos sistemas ONU e OEA no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Novos Estudos Jurídicos*, Vol. 13, n. 2, jul-dez 2008, p. 133-176.

DIAS, Maria Berenice. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 4ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2009.

DICIONÁRIO HOUAISS, Disponível em: <http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=ascetismo>. Acesso em: 10 jun. 2019.

FACHIN, Melina et PIOVESAN, Flávia. Educação em Direitos Humanos no Brasil: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica da Presidência*. V. 19 n. 117. Brasília, Fev./Maio 2017.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade I: A vontade de saber*. Tradução: Maria Thereza da Costa Albuquerque; J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro, Edições Graal, 1988.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, *Atlas da Violência*, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf. Acesso em 05 mai. 2019.

INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION: Lucas Ramon Mendos. *State-Sponsored Homophobia*. 13ª ed. Geneva, 2019. Disponível em:

https://ilga.org/downloads/ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2019.pdf. Acesso em: 06 mai. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Resolução 16/137, *Declaração das Nações Unidas sobre a Educação e Formação em Direitos Humanos*. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/467/05/PDF/N1146705.pdf?OpenElement>. Acesso em: 06 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, *Código Internacional de Doenças*. 10ª rev. Estados Unidos, 2010. Disponível em: <http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en#/F64.0>. Acesso em: 22 nov. 2015.

_____, *Código Internacional de Doenças*. 11ª rev. Estados Unidos, 2018. Disponível em: <https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2fid%2fentity%2f411470068>. Acesso em: 23 jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. Diálogos entre Cortes e a experiência do controle de convencionalidade na América Latina e Europa. In: *Seminário Internacional Diálogos entre Cortes: fortalecimento da proteção dos direitos humanos*. ENFAM, 2017, Brasília.

PRECIADO, Beatriz. Multitudes queer: Notes pour une politique des "anormaux". *Multitudes*. nº 12, p. 17-25, fev. 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SPENCER, Colin. *Homossexualidade: uma história*. Tradução: Rubem Mauro Machado. Rio de Janeiro: Record, 1996.

UNESCO, Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000217350_por. Acesso em: 18 jun. 2019.